



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.631-B, DE 2009 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Define a Política de Regularização, Incentivo de Produção e Comercialização de Energia Limpa pelas Cooperativas Brasileiras; tendo pareceres da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ALBERTO), e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cooperativa que produzir energia elétrica sob o regime de produção independente, a partir de fonte renovável eólica, solar, biomassa ou qualquer outra fonte para fins de uso exclusivo e comercialização, fica isenta de impostos e tributos federais na compra de equipamentos.

Art. 2º Para implantação de centrais de geração de energia renovável e de outras fontes como produtor independente, a cooperativa poderá se associar com empresas públicas, privadas e prefeituras, e outras concessionárias de serviço público de energia elétrica, devendo, no caso de associação com empresa pública ou sociedade de economia mista, o controle societário ser majoritariamente privado.

Parágrafo único. A produção de energia elétrica a partir de fonte renovável, eólica, solar e biomassa, ou de qualquer outra fonte com potência de até 50 MW, que tenha cooperativa como sócia majoritária, será isenta das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão – TUST e das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição- TUSD.

Art. 3º O artigo 23 da Lei 9 074, de 1.995, fica acrescentado dos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º

‘ §3º As cooperativas que não se enquadrarem como permissionárias serão regularizadas automaticamente como autorizadas.

§ 4º A cooperativa que atender público indistinto, deverá praticar os descontos tarifários às respectivas classes de consumo, da mesma forma praticada pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, fazendo jus a compensação com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 5º A cooperativa de eletrificação rural que ainda não entregou a ANEEL a documentação requerida para análise do enquadramento como Permissionária ou Autorizada, conforme o caso, terá o prazo máximo de 6(seis) meses, contado da publicação desta Lei, para fazê-lo, após o qual os seus ativos serão incorporados à concessionária da área de atuação, mediante ressarcimento do valor do ativo transferido, em parcelas mensais, num prazo máximo de dez anos.

§ 6º A cooperativa que em Assembléia Geral deliberar pela sua extinção, terá os respectivos ativos incorporados à concessionária da área de atuação, mediante ressarcimento do valor do ativo transferido, em parcelas mensais, num prazo máximo de dez anos.

§ 7º A cooperativa autorizada que, mediante processo de avaliação técnica e econômica realizado pela ANEEL, não tiver condição de prestar adequadamente o serviço, terá os respectivos ativos incorporados à concessionária da área de atuação, mediante ressarcimento do valor do ativo transferido, em parcelas mensais, num prazo máximo de dez anos.

§ 8º A indenização dos acervos da cooperativa que serão incorporados à concessionária local de distribuição, nos termos do §§ 5º, 6º e 7º deste artigo será feita mediante critérios a serem definidos em resolução da ANEEL, levando em consideração o mercado existente da cooperativa e prevendo a atualização dos valores apurados, com base no Índice Geral de Preços ao Mercado (IGP-M), acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 1995, fica acrescentada do art. 23a, com a seguinte redação:

“Art. 23a . Para fins de incidência tarifária, a ANEEL classificará as cooperativas de eletrificação rural como Agente Especial de Serviço Público de Energia Elétrica.

§ 1º Até que sejam concluídos os estudos das novas tarifas a serem implementadas para as cooperativas de eletrificação rural, o desconto de 50%(cinquenta), atualmente praticado, deverá ser ampliado para 80% (oitenta por cento).

§ 2º Quando a tarifa de suprimento que vier a ser estabelecida para as cooperativas autorizadas ou permissionárias possuir valor inferior ao praticado até a data da implantação da nova tarifa, a ANEEL estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias, as condições operacionais de compensação entre os valores pagos a maior desde a edição da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996.”

Art. 5º A cooperativa que efetuou construção de linhas e redes elétricas e que, por força de acordo ou contrato, transferiu total ou parcialmente tais acervos à concessionária do serviço público de distribuição e cujos pagamentos ainda se encontram pendentes, deverá ser ressarcida no prazo de até dez anos, atualizando-se os valores apurados pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), acrescidos de juros de 0,5%(meio por cento) ao mês.

§ 1º O atraso no pagamento dos valores das parcelas a serem restituídas à cooperativa a que se refere o caput, além da atualização nele prevista, implicará a incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre o

montante final da parcela em atraso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro-rata-tempore.

§ 2º A ANEEL adotará providências para que os valores a serem ressarcidos à cooperativa sejam considerados no processo de revisão tarifária ordinária da concessionária, de acordo com o ano da regularização e a periodicidade contratual da revisão, de modo que a tarifa praticada pela concessionária não sofra acréscimo decorrente desse ajuste aos consumidores.

§3º No processo de revisão tarifária a ANEEL analisará os investimentos efetuados para reforma ou adequação das linhas e redes incorporadas, assim como os valores pagos nas indenizações, tanto na composição da base remuneratória, quanto no reconhecimento de custos de operação e manutenção.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa do projeto se mostra inteiramente contemplável tanto pelos aspectos de dotar o setor elétrico de instrumentos legais complementares para desenvolvimento do cooperativismo de energia, quanto pela necessidade de estimular novas fontes de geração de energia elétrica limpa prioritariamente pelas cooperativas e com isso diversificando e contribuindo para o Brasil ser uma referência mundial de matriz energética limpa.

I - AS COOPERATIVAS - Desde a criação das cooperativas, na década de 30, no Brasil, foi iniciado um conflito de forma sutil e crescente, à revelia do Poder Concedente. O próprio Governo Federal, se por um lado, estimulava a formação das cooperativas de eletrificação rural, como forma de levar energia à área rural, com recursos dos próprios interessados, desonerando o Estado, que não tinha condições ou prioridade para fazer, por outro lado, não estabelecia marco legal capaz de dotar essas cooperativas de condições existencial no setor elétrico.

As cooperativas de eletrificação rural, então, desde a sua formação, passaram a atender a públicos indistintos, realizando um atendimento que na época, se consistia de interesse acima de questionamentos legais, pois a energia era vista como instrumento de desenvolvimento social, econômico e de direito

público.

1 – O Decreto nº 1.033, de 22 de maio de 1962, visando regulamentar as ações de distribuição de energia para os associados das cooperativas determinou:

O art. 177, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, passa a ter a seguinte alínea:

XI - cooperativas rurais, na qualidade de consumidores, poderão ceder a seus cooperados energia recebida em grosso de concessionários do serviço público federal de energia elétrica.

Parágrafo único. O estabelecimento de sistema de transmissão para os fins deste artigo dependerá de autorização da Divisão de Águas do Ministério das Minas e Energia.

2 – O Decreto nº 62.655/68, o Poder Concedente, buscou estabelecer uma regulamentação para a execução de programas de eletrificação rural, de uso exclusivo e, para isso, fixou o prazo de 180 (cento e oitenta). Entretanto, o prazo terminou e a referida regulamentação não foi efetivada, naquela época, mesmo sendo conhecido de que as cooperativas atendiam a público indistinto (irrigante, comércio, poder público, indústrias, baixa renda etc.).

3 - O Decreto nº 62.724/68 prevê o enquadramento das cooperativas para fins de faturamento como Consumidor Rural – Sub-Classe Cooperativa de Eletrificação Rural – e o DNAEE estabeleceu o desconto de 50% (cinquenta por cento) para a Classe A4. Com isso, foi iniciado formalmente um equívoco histórico, uma vez que as cooperativas já atendiam a público indistinto, institucionalizando o ponto principal da geração dos conflitos.

4 - Desde 1968 até a presente data, foram dezenas de diplomas legais onde o Poder Concedente teve diversas oportunidades de regularizar a atuação das cooperativas, fazendo a classificação fundamentada nas novas orientações regulatórias do setor elétrico, como agente diferenciado do setor, permanecendo inerte, contudo, com uma omissão desastrosa para as cooperativas.

5 – Visando enquadrar as cooperativas como instrumento de cobrança de impostos e tributos sobre a tarifa de energia, o governo obrigou as

mesmas a classificarem os seus associados por classe de consumo sem, entretanto, modificar a parte do fornecimento da concessionária e a cooperativas, é pois nesse momento que foi introduzido um equívoco histórico que levou as cooperativas a um desequilíbrio financeiro, uma vez que adquire energia a um custo e é obrigada a repassar por valor inferior ao de aquisição.

6 - A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, atribuiu a ANEEL a responsabilidade de efetuar os estudos das tarifas de fornecimento das cooperativas de eletrificação, bem como, a definição das regularizações como permissionárias ou autorizadas, com base no art. 23 da Lei nº 9.074/95, o que corrigiria a distorção.

7 - A falta de estudos para definição da tarifa de fornecimento de energia elétrica e classificação adequada das cooperativas, em vigor há décadas, onera e prejudica as cooperativas e seus associados, uma vez que a legislação mencionada demonstra de forma inequívoca a inclusão de encargos e tributos indevidos, tornando impossível honrar seus compromissos, pelo elevado grau de desequilíbrio econômico-financeiro, à revelia do que determina a legislação que suporta todo o processo de regularização, em curso.

8 - O maior exemplo do desequilíbrio financeiro que penalizou as cooperativas pela falta da regulamentação que lhes proporcionasse uma tarifa adequada, advém do Rio Grande do Sul, onde desde 1993, o Governo do Estado, a concessionária e o próprio Poder Concedente ampliaram o diferencial de 50% para 60% no Grupo A4, face ao desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado, vez que as cooperativas estavam há dezenas de meses inadimplentes com o pagamento de seu consumo de energia, bem como impossibilitadas de efetuar melhoramentos e ampliações de suas redes elétricas, ou seja, de prestar melhor serviço de fornecimento de energia, conforme determina a legislação em vigor

9 - Além disso, em 1995, mesmo tendo sido efetuado o desconto de 60% (sessenta por cento), as cooperativas, ainda assim, não estavam conseguindo honrar o pagamento das faturas mensais do consumo. Por meio de nova negociação entre as partes, o Poder Concedente alterou os percentuais de desconto anteriores, instituindo 03 (três) categorias de desconto no faturamento – Classe Rural – Sub-Classe Cooperativa de Eletrificação Rural Grupo A4, da seguinte forma, o que permanece até o momento:

- a) Cooperativa de pequeno porte - 80% (oitenta por cento);
- b) Cooperativa de médio porte - 72% (setenta e dois por cento);
- c) Cooperativa de grande porte - 70% (setenta por cento).

10 - Ao não estabelecer os estudos para determinação de tarifas adequadas ou mesmo estender esses diferenciais para os outros Estados, o Poder Concedente institucionalizou o desequilíbrio financeiro das demais cooperativas, principalmente nas regiões Nordeste, Norte, Centro-Oeste onde essas organizações não puderam acompanhar os acréscimos das tarifas, resultando na extinção das mesmas de forma gradativa. Atualmente, poucas são as que continuam operando, sabe-se lá com que dificuldades. Somente nos Estados onde as cooperativas puderam onerar seus associados com tarifas acima do estabelecido pela concessionária local, elas sobrevivem de forma digna, como é o caso de Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul.

11 - A justificativa da ANEEL de estabelecer a tarifa para as cooperativas somente quando houver a definição sobre sua regularização como permissionárias ou autorizadas, contradiz o próprio bom senso, pois muitas cooperativas pagam mensalmente os valores do faturamento das concessionárias, equivalentes a 80% (oitenta por cento) de toda arrecadação, ficando com menos de 20% (vinte por cento) para cobrir custeio operacional, pessoal, manutenção, inadimplência, encargos, tributos etc. (É a mesma história de dar remédio que cura somente quando estiver morto).

12 - Não é preciso mencionar os contratempos pela falta da definição da tarifa adequada pela ANEEL, que, de forma a proporcionar um maior equilíbrio econômico-financeiro, coloca as cooperativas, cada vez mais, em maiores dificuldades – muitas não chegarão ao final do processo pela simples falta da definição da tarifa e, com isso, gerando inadimplências junto às concessionárias, que ocasionam a entrega dos acervos das cooperativas por valores insignificantes.

13 - É importante mencionar que somente está em jogo a regularização das cooperativas como permissionárias de energia, de acordo com o artigo 23 da Lei 9.074/95, mas que a ANEEL arrasta por longos 13 anos, todas no mesmo procedimento. Com isso, gera conflitos desnecessários, pois o procedimento da definição da tarifa deveria ser por força de lei antecipado a qualquer outro de

regularização, seja para cooperativa autorizada ou permissionária.

14 - Para se ter idéia da política em curso de extinção das cooperativas de eletrificação rural, em 1997, existia 276 cooperativas atuantes, e decorridos 13 anos sem a implantação das tarifas pela ANEEL, apenas cerca de 130 continuam lutando para continuar existindo. No entanto, com a política adotada pelo Poder Concedente dessas 130, mais ou menos 45 serão permissionárias e das restantes, 80% (oitenta por cento) autorizadas não chegarão ao término do processo, pois adquirem energia a um custo bastante superior ao que é repassado para a maioria dos associados.

15 - As cooperativas que forem classificadas como autorizadas serão afetadas sobremaneira e sua extinção será acelerada, pois além das tarifas que praticaram, serão com valores superiores aos das concessionárias e ainda terão que arcar de tempo em tempo com a renovação das suas linhas, redes e outros acervos, pois estes não serão remunerados pelo governo por meio da tarifa, portanto, os associados terão que arcar com esses custos.

16 - As cooperativas de eletrificação, tão importante para os milhares de associados, precisa receber do governo um tratamento e o reconhecimento pelo trabalho pioneiro que desenvolveram no país levando a energia como insumo produtivo a milhões de rurícolas, principalmente porque a própria Constituição Federal apregoa devido aos desestímulos a sua existência.

17 - Caso não seja em caráter de urgência regularizado essa situação mencionada acima que se arrasta por longos 13 anos, esses milhares de associados, em breve, terão saudades das cooperativas, pois os tratamentos que lhes são dados pelo sistema associativo, seguramente não serão os mesmos dados pelas concessionárias, pois para eles, os associados-usuários são apenas consumidores, o que seguramente aumentará a insegurança da área rural brasileira.

II – GERAÇÃO DE ENERGIA

As fontes de energia renováveis em especial eólica é uma importante opção de redução da dependência das usinas hidroelétricas, nucleares e ao mesmo tempo diversificando a matriz energética Brasileira, a exemplo entre outros países como a China, Rússia, EUA, Espanha, Portugal, Holanda e Alemanha.

A capacidade instalada de parque eólico no mundo é de aproximadamente 94 GW, com destaque para a Alemanha (22 GW) e os EUA (17 GW). O crescimento da capacidade instalada tem sido expressivo. Em 2007 foram adicionados cerca de 20 GW de capacidade eólica no mundo. Países como a Espanha e a China encontram-se entre os que mais investiram no setor.

As previsões do Global Wind 2007 Report indicam que em 2012 a capacidade instalada mundial será de 240 GW. Essa expansão depende de forte patrocínio governamental na forma de subsídios e facilidades de financiamento que nesses países mencionados incluem o apoio aos produtores rurais.

O Brasil tem potencial eólico estimado em 143 GW (CEPEL, 2001), mas a capacidade instalada atual é de apenas 247 MW. São 16 plantas eólicas em operação no país, cuja capacidade corresponde a 0,23% da matriz elétrica.

Vários argumentos a favor da expansão do parque eólico no Brasil são identificados, em particular a forte complementaridade entre os períodos de chuva e de vento, o que dá margem para que os parques eólicos possam suprir energia durante a estação seca, propiciando o acúmulo de água nos reservatórios das grandes hidrelétricas e deduzindo a utilização da geração térmica. Ademais, a geração eólica não emite poluentes atmosféricos, contribuindo diretamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa decorrentes do sistema elétrico nacional.

Dada à necessidade de diversificar a matriz elétrica nacional, conhecendo as vantagens da energia alternativa principalmente eólica da experiência internacional, pode-se concluir que para alavancar a indústria e a geração eólica no Brasil torna-se necessária a definição de uma política efetiva de incentivo à participação das fontes alternativas renováveis.

Essa política deve ter como foco as vantagens comparativas do país e estar alinhada com o objetivo de garantir as menores tarifas ao consumidor final.

O INTERESSE PELA FONTE EÓLICA - O interesse pela fonte eólica data da crise do petróleo dos anos 70 do século passado.

Por força da crise, diversos países criaram programas de pesquisa e desenvolvimento nessa área, com fundos do governo (especialmente nos Estados Unidos, Dinamarca, Suécia, Holanda e Reino Unido). Essas primeiras máquinas não foram um sucesso comercial, mas possibilitaram ampliar o conhecimento e consolidar a tecnologia nos campos da aerodinâmica, ciência dos materiais e sistemas de controle.

Em 1978, o governo da Califórnia estabeleceu um sistema de subsídios e tarifas especiais para a geração eólica, dando lugar à construção de quinze mil máquinas, com capacidade agregada de 1,3 GW. Programas similares, de estímulo ao mercado, foram criados na Dinamarca, Alemanha, Espanha, Reino Unido e Índia.

Hoje, a capacidade instalada no mundo é de aproximadamente 94 GW. Com destaque para a Alemanha, com mais de 22 GW, e os EUA, com quase 17 GW de capacidade instalada em 2007.

A geração eólica mundial atingiu em 2006 o montante de 160 TWh (2007 Survey of Energy Resources, World Energy Council) . Como comparação, a geração hidráulica de serviço público no Brasil, em 2006, foi de 336 TWh.

As taxas de crescimento da capacidade instalada é expressiva. Apenas em 2007 foram adicionados cerca de 20 GW de capacidade eólica no mundo, destacando-se os EUA (5,2 GW), a Espanha (3,5 GW), a China (3,4 GW) e a Índia (1,7 GW).

Merece destaque o caso da China, um país em desenvolvimento como o Brasil. Esse país começou a implantar projetos de energia eólica em 1986. Em 2006 os chineses já tinham 2,6 GW de potência instalada. A meta dos chineses é alcançar 5,0 GW até 2010. A Índia também entrou no mercado de geração eólica e já possui 8,0 GW instalados.

O desenvolvimento da fonte eólica na China permitiu o estabelecimento de 20 fabricantes de turbinas, que empregam em torno de 25 mil pessoas. Na Alemanha, a indústria eólica gera mais empregos do que a do carvão.

A Opção Eólica - A variável mais importante para avaliar o

potencial de geração eólica de uma região é a velocidade dos ventos locais. O potencial de geração disponível é função do cubo da velocidade; se a velocidade do vento dobrar, o potencial aumenta cerca de oito vezes.

Por essa razão, é o regime dos ventos o que determina se o aproveitamento da fonte eólica é atrativo ou não.

Via de regra, admite-se considerar o uso de aerogeradores nas localidades em que a velocidade média anual dos ventos supera 6 m/s. Caso contrário, o uso da energia eólica não se presta senão para atender a necessidades específicas (por exemplo, bombeamento) em locais desprovidos de rede elétrica.

O aproveitamento intenso de energia eólica requer a implantação de parques eólicos em geral com dez a cem aerogeradores, com potência unitária de 300 a 2500 kW.

Nesse caso, os aerogeradores são instalados a 200 m uns dos outros, para evitar interferências. Uma densidade de instalação típica é 10 MW/km². Vale ressaltar que as turbinas não impedem a atividade agrícola no local e ainda podem ser fonte de renda extra (royalties) para os proprietários rurais.

Os ventos distantes das costas também têm potencial de gerar grandes volumes de energia. A natureza irregular dos ventos não afeta a integração dessas máquinas às redes elétricas, especialmente quando a contribuição eólica é inferior a 20% da demanda máxima do sistema. Em todo o Mundo, há 60 GW de potência eólica conectada a redes elétricas e 34 GW em sistemas isolados.

Do ponto de vista ambiental, o impacto do aproveitamento eólico é tão reduzido quanto ao das pequenas centrais hidrelétricas a fio d' água. Já do ponto de vista energético, dado o enorme potencial hídrico do Brasil e a crescente força da biomassa, a fonte eólica perde colocação na ordem de prioridade. Na atualidade, a melhor decisão é tratá-la como se fez com a usina nuclear Angra I, incluindo-a gradualmente na matriz energética, em compasso com a evolução da sua competitividade. A decisão de construir essa usina nos anos 60, quando não havia ainda ocorrido o acidente de Three Mile Island e o desastre de Chernobyl, era menos gerar energia e mais voltada para habilitar os engenheiros brasileiros a operar usinas nucleares, posto que à época esta era considerada a energia do futuro. Tal como se procedeu no caso de Angra I, é razoável que se

façam investimentos de natureza estratégica, para que o país domine a tecnologia do setor.

A questão do custo relativamente alto da energia eólica se comparado apenas ao fator econômico é outro ponto de importância. A energia gerada na Europa é mais cara (e mais poluente) do que a gerada no Brasil, sendo qualquer fonte renovável bem vinda naquelas latitudes. No Brasil, o Proinfa paga como subsídio, cujo ônus é repassado aos consumidores, a diferença entre o custo da energia eólica e o custo médio no sistema interligado. Especialmente em virtude do seu alto custo relativo, a fonte eólica pode se tornar opção adequada para o suprimento local em algumas áreas do Nordeste e do Sul do país, privilegiadas pelo regime dos ventos. No entanto, nunca é demais lembrar que o Brasil detém cerca de 180 GW de potencial hidrelétrico provado e mais competitivo ainda remanescente.

As previsões do Global Wind 2007 Report indicam que em 2012 a capacidade instalada mundial será de 240 GW, ou seja, espera-se que daqui a 5 anos a capacidade instalada de energia eólica no mundo seja mais do que o dobro da atual.

Essa expansão depende de forte patrocínio governamental na forma de subsídios e facilidades de financiamento.

Os recursos eólicos mundiais concentram-se nas regiões costeiras de todos os continentes. Estima-se que o potencial eólico bruto mundial seja da ordem de 500.000 TWh por ano. Entretanto, devido a restrições socioambientais, apenas 53.000 TWh (cerca de 10%) são considerados tecnicamente aproveitáveis. Esse potencial líquido corresponde a cerca de quatro vezes o consumo atual de eletricidade do mundo.

Quanto ao custo, estatísticas recentes apontam que nos últimos anos o custo, considerado elevado, tem decrescido devido, principalmente, à curva de aprendizado tecnológico (dado que 75% do custo de instalação de um parque eólico corresponde a equipamentos).

Segundo o Conselho Mundial de Energia (2007 Survey of Energy Resources), nos países de maior utilização, o custo de instalação em terra é hoje da ordem de US\$ 1.600/kW e no mar de US\$ 2.400/kW a US\$ 3.000/kW. Já o custo da geração varia muito, em função da variabilidade dos ventos e arcabouços

institucionais. Ainda segundo o mesmo relatório do Conselho Mundial de Energia, o preço da energia eólica nos países de maior utilização desta fonte (preço pago pela eletricidade de fonte eólica) varia na faixa US\$ 52/MWh a US\$ 90/MWh. Na banda inferior dessa faixa, a energia eólica compete com o carvão e o gás. A edição de 21 a 27 de junho de 2008 da revista *The Economist* relata que a GE conseguiu com novas turbinas produzir energia eólica a US\$ 80/MWh (custo de produção).

A ENERGIA EÓLICA NO BRASIL - O Brasil possui 247 MW de capacidade eólica instalada, destacando-se o Rio Grande do Sul, com 150 MW, o Rio Grande do Norte, com 52 MW, e o Ceará, com 19 MW. Existem 16 plantas eólicas em operação no país, cuja capacidade corresponde a 0,23% da matriz elétrica brasileira. Dessas plantas, seis estão enquadradas no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA (totalizam 218,5 MW de capacidade ou 88,5% do total).

De acordo com o Atlas Eólico do Brasil (CEPEL, 2001), o potencial nacional é estimado em 143 GW (medido com torres de 50 m – atualmente as torres de medição são de 100 m – e excluindo o potencial offshore). Para se ter uma idéia da grandeza desse número, todo o atual parque gerador brasileiro tem capacidade instalada de 100 GW, incluindo todas as fontes.

Analogamente ao panorama mundial, a expansão do parque eólico nacional depende de apoio governamental. No que concerne à indústria fornecedora de equipamentos para a geração eólica, o país conta somente com três empresas: Wobben Wind Power, Tecsis e South America Wind Energy, cujos principais clientes acham-se no exterior¹. Como 75% do custo de instalação de um parque eólico corresponde a equipamentos, a ampliação do leque de fornecedores é passo indispensável no sentido da competitividade.

Como resultado, o custo de instalação de geradores eólicos no país ainda é elevado.

Esse é um dos principais motivos para explicar a baixa adesão ao Proinfa e a falta de projetos eólicos no primeiro leilão de fontes alternativas realizado no ano passado (cerca de 639 MW foram negociados, sendo a maior parte térmicos).

Das três vertentes energéticas do Proinfa – usinas a biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e aerogeradores –, a terceira ainda tem o custo da energia gerada mais alto. Os geradores inscritos no Proinfa recebem de R\$ 219/MWh (US\$136,9/MWh) a R\$ 234/MWh (US\$146,2/MWh), dependendo do fator de carga. Situam-se esses preços em patamares acima daqueles praticados em países de maior utilização de aerogeradores.

Por outro lado, é de se notar o crescimento do uso da biomassa na geração. E esse impulso seguirá puxado pelo aumento da produção de cana-de-açúcar.

PROINFA - O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia – PROINFA foi criado pela Lei nº 10.438/2002. O programa encontra-se dividido em duas fases, visando incentivar a geração de energia por fontes alternativas no Brasil no curto e longo prazo. Durante a primeira fase, geradores independentes de energia eólica, à biomassa e pequenas centrais elétricas foram incentivados a assinar contratos de 15 anos objetivando a produção de 1.100 MW de energia de cada uma das fontes citadas, totalizando 3.300 MW em operação até dezembro de 2006 (o Decreto 4.541 prolongou os contratos do PROINFA para 20 anos). Um “valor econômico específico” foi definido para cada fonte como parâmetro para o pagamento pela energia gerada. A falta de transparência na definição deste valor foi considerada uma das barreiras ao sucesso do programa.

Ao mesmo tempo, o PROINFA objetivava dar suporte a indústria nacional de equipamentos.

Para tanto, instituiu índices mínimos obrigatórios de nacionalização de equipamentos utilizados nos empreendimentos (60% na primeira fase do programa). 1 Uma nova empresa de equipamentos encontra-se em fase de instalação, a IMPSA.

Originalmente, a segunda fase do programa previa que em 20 anos 10% da energia elétrica no Brasil seria gerada por fontes alternativas. Entretanto, com a reforma do setor elétrico (Lei nº 10.848/2003 e Decreto 5.163/2004), a segunda fase do PROINFA foi profundamente alterada. A reforma teve como foco a introdução de leilões para a contratação da nova capacidade de geração pela menor tarifa ao consumidor final.

A primeira chamada pública do PROINFA (1ª fase) foi realizada em 2004. Os resultados dessa chamada podem ser vistos na tabela abaixo. Segundo investidores, a baixa adesão dos projetos de biomassa na época deveu-se ao valor econômico estipulado para esta fonte. A expectativa para entrada em operação até dezembro de 2006 foi frustrada por diversos motivos, entre os principais, a baixa capacidade financeira dos agentes e a incapacidade da indústria nacional de geradores eólicos para atender a demanda e, conseqüente, garantir onível de nacionalização dos empreendimentos.

OPORTUNIDADES E DESAFIOS NO CASO BRASILEIRO -

Em favor da ampliação do parque eólico no Brasil há os seguintes argumentos:

(i) a população está concentrada na faixa litorânea, onde está localizada a maior parte do potencial eólico, o que permite reduzir os custos de transmissão e as perdas técnicas, uma vez que as usinas eólicas podem ser instaladas próximas aos centros de consumo;

(ii) os ventos nos sítios de maior potencial têm, em média, velocidades altas e são geralmente estáveis, permitindo menor desembolso com equipamentos;

(iii) há forte complementaridade entre os períodos de chuva e de vento ao longo do ano, em particular no Nordeste, o que dá margem, ao longo da estação seca, que os parques eólicos possam suprir energia e propiciar a acumulação de água nos reservatórios das grandes hidrelétricas;

(iv) a geração eólica pode ser usada na universalização (áreas rurais e isoladas) do acesso à energia, e, o que poderia reduzir o custo do emprego de combustíveis fósseis;

(v) as torres eólicas podem ser instaladas mesmo em áreas de preservação ambiental, o que constitui ponto favorável à obtenção do licenciamento;

(vi) os parques eólicos são modulares e admitem uso múltiplo da terra, o que garante renda aos proprietários;

(vii) o prazo de instalação das unidades geradoras é relativamente curto, entre 12 e 24 meses;

(viii) as unidades de geração eólica não emitem poluente atmosférico, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa decorrentes do sistema elétrico nacional;

(ix) os custos da energia eólica estão sendo gradativamente reduzidos, existindo ainda um grande potencial para futuras reduções, em vista do desenvolvimento tecnológico e incremento da escala de produção.

A questão da complementaridade entre as fontes eólica e hidráulica merece especial atenção. Vários estudos frisam que a energia eólica sempre será uma fonte complementar à hidreletricidade, podendo substituir a geração térmica nos meses de seca hidrológica.

Ademais, a exploração do enorme potencial de vento do Nordeste é fator de possível redução da dependência energética desta região em relação aos demais submercados do país. Considerando que o potencial eólico da região nordeste é de 75 GW, se utilizados apenas 20% desse valor, com fator de capacidade de 40% (abaixo da média dos parques em instalação na região), ter-se-ia uma energia assegurada de 6,0 GW médios, o que equivaleria a 70% do consumo de energia da região.

Entretanto, pontos negativos, em particular do ambiente político-institucional, precisam ser aperfeiçoados visando uma maior competitividade desta opção energética. Entre esses pontos podem ser destacados:

(i) a falta de competitividade da fonte eólica frente às fontes convencionais de geração, criando a necessidade da implantação de políticas de incentivos (subsídios) para sua implantação, que hoje estão sendo pagos pelos consumidores, através de encargos setoriais;

(ii) a impossibilidade de armazenamento da energia eólica, o que exige aperfeiçoamentos técnicos e regulatórios para um modelo apropriado de despacho;

(iii) a insuficiente infra-estrutura do sistema elétrico em grande parte dos sítios eólicos, acarretando elevados custos de conexão;

(iv) a possível interferência eletromagnética que pode causar perturbações nos sistemas de comunicação e transmissão de dados;

(v) a necessidade de aperfeiçoamentos das modalidades contratuais para atender as especificidades do setor, os prazos de contratação da energia precisam ser mais longos e as condições de financiamento devem ser aprimoradas;

(vi) a incipiência da indústria de equipamentos eólicos no Brasil, o que dificulta o atendimento dos índices de nacionalização previstos no PROINFA e eleva os custos de instalação e manutenção dos empreendimentos. Essa indústria carece de políticas de desenvolvimento e incentivos à pesquisa tecnológica.

ENERGIA E COMPETITIVIDADE - A energia é um dos principais insumos da indústria e da produção nacional. A disponibilidade, o preço e a qualidade do suprimento energético são fundamentais para a competitividade do setor produtivo brasileiro.

No entanto, vários fatores vêm gerando incertezas quanto à segurança do suprimento e quanto aos custos da energia, o que resulta em elevação do risco para o investimento privado.

No caso brasileiro, entre esses fatores, destacam-se: restrições e impasses ambientais que adiam e elevam o custo de expansão do parque gerador, em particular, o das usinas hidrelétricas;

_ localização do potencial hídrico disponível, que embora mais competitivo, se encontra longe dos principais centros de consumo e em áreas de difícil acesso, como a região amazônica;

_ elevação do preço da energia elétrica para o consumidor industrial acima da inflação (IPCA), notadamente nos últimos 10 anos, causada fortemente pelos elevados subsídios contidos nos encargos setoriais pagos pelos consumidores; _ dificuldades observadas no suprimento de gás natural (embora exista perspectiva de melhoria desse padrão, por força da ampliação das reservas nacionais);

_ elevação do preço do petróleo no mercado internacional, que nunca foi tão caro como na atualidade, e cujo consumo tende a aumentar;

_ o preço do gás natural, que tende a acompanhar o aumento

do preço do petróleo, embora com perspectiva futura favorável, se confirmada a elevação ampliação das reservas nacionais.

Mesmo diante desse quadro complexo, o Brasil apresenta uma perspectiva otimista de crescimento econômico. A indústria está com índices elevados de ocupação da capacidade instalada e as tendências apontam para a ampliação do nível de atividade industrial, o que demandará mais energia disponível e competitiva. Ou seja, a expansão sustentável da produção requer disponibilidade energética em base competitiva.

Apesar da energia eólica não ser atualmente competitiva em termos de custo da geração, quando comparada com as fontes tradicionais de geração do Brasil (sem contabilizar as externalidades), ela traz como benefícios importantes:

(i) a diversificação da matriz energética, atualmente assentada predominantemente em hidreletricidade, com crescente complementação térmica (gás natural, carvão, nuclear e derivados de petróleo);

(ii) a redução da participação de combustíveis fósseis em plantas térmicas;

(iii) a redução do risco geopolítico relacionado ao acesso ao gás natural consumido no país; e

(iv) a otimização do sistema elétrico nacional, dada a complementaridade entre a afluência hidrológica e o regime de ventos, identificada em algumas regiões do país. Além disso, um programa de incentivos para a energia eólica no Brasil pode fortalecer a indústria nacional e gerar novos empregos.

Desta forma, um programa de incentivos de longo prazo para a energia eólica no Brasil, para ser efetivo, necessitaria ser transparente nos seus objetivos principais. Ele deveria, ainda, focar nas razões pelas quais a energia eólica deve ser promovida, considerando as particularidades do caso brasileiro. A percepção das vantagens da opção eólica no Brasil e a tradução disso num programa de incentivos de longo prazo é condição necessária para sua aprovação e sucesso.

Alguns dos objetivos de um programa de incentivos de longo

prazo para a energia eólica no Brasil poderiam ser:

(a) redução das emissões de gases de efeito estufa do sistema elétrico nacional, evitando a expansão da geração com o uso de combustíveis fósseis;

(b) otimização da operação eletro-energética, pela complementaridade da energia eólica e hidrelétrica;

(c) redução gradativa dos custos da energia, para torná-la competitiva com outras fontes;

(d) desenvolvimento da indústria nacional;

(e) isenção/redução de tributos.

(g) geração de postos de trabalho e renda nas áreas rurais;

(h) ampliação das rendas dos proprietários rurais

PROJETO DE LEI CONTEMPLA - Apesar do modelo atual estabelecidos pela Lei, contemplar a possibilidade de um produtor rural ou uma cooperativa poder gerar energia alternativa isoladamente ou em consórcios com outras empresas é sabido que não existem no Brasil casos onde tais procedimentos tenham sido contemplados.

No modelo que esta posto, somente os grandes grupos econômicos estão em condições de utilizarem dos benefícios dessas políticas governamental, tendo o governo Federal como único comprador, ocasionado aos proprietários rurais detentores das áreas de potencial de geração de energia alternativas, participações que se tornam irrisórias no contexto e com isso beneficiando exclusivamente os fortes grupos econômico, pois não gera receita nem a distribuição da riqueza nos municípios onde estão localizados os potenciais.

A nossa proposta visa, portanto, efetivar arcabouço legal das cooperativas no setor elétrico e ao mesmo tempo democratizar o acesso dos produtores rurais e suas cooperativas a se integrarem no mercado de geração de energia limpa, principalmente eólica de forma através das suas cooperativas para

que possam usufruir dessa importante atividade econômica de geração de energia para uso próprio e a comercialização do excedente. É sabido que em muitos casos principalmente nas regiões norte e nordeste brasileiro, a produção agrícola é incipiente, onde os proprietários desconhecem o potencial da geração de energia, os que os tornam alvo fácil dos especuladores. O propósito da nossa proposta é também conscientizar os produtores, implementando nas propriedades rurais que ao mesmo tempo, tenha receitas agrícolas e possam agregar outros rendimentos, inclusive rendas capaz de reduzir a carência da área agrícola por créditos.

As alterações proposta na legislação brasileira em especial na Lei 10.438, são relativamente pequenas, mas de enorme significado para a área do cooperativismo e do agronegócio, que pode vislumbrar a redução da sua dependência dos recursos que são direcionadas para a área rural brasileira.

A implantação das sugestões apresentadas, neste projeto de Lei se aprovada pelo Congresso nacional e sancionada pelo Presidente da Republica, modificara o cenário do setor elétrico e econômico brasileiro, gerando vantagens e benéficos a toda sociedade, reduzindo principalmente a dependências dessas regiões do amparo dos governos.

Pelas razões exposta solicitamos dos nossos parlamentares o apoio e incentivo para tramitar a nossa proposta de forma de URGENCIA, afim de que as cooperativas possam se regularizar no setor elétrico brasileiro e ao mesmo tempo poderem contribuir com o importante recurso de geração de energia limpa.

São essas as razões que justificam a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2009.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção V
Da Prorrogação das Concessões Atuais

.....

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)*

§ 2º O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria, preservando suas peculiaridades associativistas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)*

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

.....

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. [Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)

.....
.....

DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 1.033, DE 22 DE MAIO DE 1962

Altera o art. 177 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que passa a ter a seguinte alínea: XI cooperativas rurais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, da Emenda Constitucional nº 4 - Ato Adicional,

DECRETA:

Art. 1º As sociedades cooperativas de âmbito rural, devidamente registradas poderão requerer ao Ministro das Minas e Energia o reconhecimento como permissionárias e concessionárias de uso exclusivo de energia elétrica.

Art. 2º O art. 177, do Decreto número 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 passa a ter a seguinte alínea:

XI - Cooperativas Rurais

.....
.....

DECRETO Nº 41.019, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1957

Regulamenta os Serviços de Energia Elétrica.

REGULAMENTO

.....

TÍTULO IV

.....

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 177. Para efeito de aplicação de tarifas, a unidade consumidora será classificada como:

* *Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 13/10/1981.*

I - Residencial;

* *Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

II - Industrial;

* *Inciso II com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

III - Comercial, Serviços e Outras Atividades;

* *Inciso III com redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 13/10/1981.*

IV - Rural;

* *Inciso IV com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

V - Poderes Públicos;

* *Inciso V com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

VI - Iluminação Pública;

* *Inciso VI com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

VII - Serviços Públicos;

* *Inciso VII com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

VIII - Consumo Próprio;

* *Inciso VIII com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

§ 1º Estas classes poderão ser subdivididas.

* *§ 1º com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

§ 2º Dentro da mesma classe não há distinção entre consumidores, salvo quanto às condições de fornecimento e utilização do serviço, segundo as quais serão discriminadas as tarifas.

* *§ 2º com redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 20/06/1975.*

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 178. Os concessionários de serviço de energia elétrica incorrerão em multas:

I - Pelo não fornecimento nos prazos que lhe forem assinados, de dados estatísticos de natureza técnica, contábil e econômica ou de quaisquer informações requisitadas diretamente pelo C.N.A.E.E. ou pela Fiscalização;

II - Se se verificar deficiência de operação ou de conservação das instalações e se as características do fornecimento não satisfizerem as exigências deste Regulamento e não forem as mesmas normalizadas dentro do prazo fixado pela Fiscalização, ressalvados os casos de força maior;

III - Se não forem executadas as ampliações e melhoramentos das instalações determinadas de acordo com a lei e dentro do prazo fixado, ressalvados os casos de força maior;

IV - Se uma vez atingido o mínimo permitido do fator de reserva do seu sistema gerador, não tomar o concessionário as providências previstas no art. 50;

V - Pelo não cumprimento das demais exigências do presente regulamento e de suas instruções e normas técnicas, executados os casos de caducidade constantes do art. 94.

§ 1º Serão cominadas multas pela Fiscalização, que variarão de Cr\$ 101,00 (cento e um cruzeiros) a Cr\$ 1.006,00 (um mil e seis cruzeiros) para o previsto no inciso I.

* § 1º com redação dada pelo Decreto nº 75.566, de 7/04/1975.

§ 2º Pelas infrações capituladas nos incisos II, III, IV e V serão cobradas multas de Cr\$ 1.006,00 (um mil e seis cruzeiros), sendo acrescidas de 50% por mês decorrido até que a exigência seja satisfeita.

* § 2º com redação dada pelo Decreto nº 75.566, de 7/04/1975.

§ 3º Em caso de reincidência as multas especificadas neste artigo serão cobradas em dobro.

.....

DECRETO Nº 62.655, DE 3 DE MAIO DE 1968

Regulamenta a Execução de Serviços de
 Eletrificação Rural Mediante Autorização para
 Uso Privativo, e dá outras Providências.

Art. 1º É considerada eletrificação rural a execução de serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica destinada a consumidores localizados em áreas fora dos perímetros urbano e suburbano das sedes municipais e aglomerados populacionais com mais de 2.500 habitantes, e que se dediquem a atividades ligadas diretamente à exploração agropecuária, ou a consumidores localizados naquelas áreas, dedicando-se a quaisquer tipos de atividades porém com carga ligada de até 45 kVA.

Art. 2º Depende de permissão federal, por ato do Ministro das Minas e Energia, a execução de obras de transmissão e distribuição de energia elétrica destinada ao uso privativo

de consumidores rurais, individualmente ou associados.

Parágrafo único. A permissão federal não confere delegação de Poder Público.

.....

DECRETO Nº 62.724, DE 17 DE MAIO DE 1968

Estabelece Normas Gerais de Tarifação para as
 Empresas Concessionárias de Serviços
 Públicos de Energia Elétrica.

Art. 1º A fixação e a revisão das tarifas dos serviços de energia elétrica a que se refere o Capítulo VII, Título IV, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, reger-se-ão pelas normas gerais de tarifação constantes deste Decreto.

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO GERAL DE CONSUMIDORES E RESPECTIVAS CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO

Art. 2º Para fins de análise de custo do serviço e fixação de tarifas, as classes de consumidores de que trata o art. 177, Capítulo VII, Título IV, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, deverão ser grupadas da seguinte forma:

- 1 - Grupo A: consumidores ligados em tensão igual ou superior a 2.300 volts;
 - 2 - Grupo B: consumidores ligados em tensão inferior a 2.300 volts.
-

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel.

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º A regulamentação da Aneel de que trata o § 1º, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, será publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, será estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal.

§ 6º Durante o prazo de que cuida o § 5º, fica mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

§ 7º Os consumidores com consumo médio mensal inferior a 80 kWh que, em 12 (doze) meses consecutivos, tiverem 2 (dois) consumos mensais superiores a 120 kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulamentação prevista no § 1º.

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

.....

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

- I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
- II - garantias;
- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

- I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;
- II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

- I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;
- III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009](#)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

c) Itaipu Binacional.

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado

o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

DECRETO Nº 5.163, DE 30 DE JULHO DE 2004

Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL expedirá, para os fins do disposto no caput, em especial, os seguintes atos:

- I - a convenção de comercialização;
- II - as regras de comercialização; e
- III - os procedimentos de comercialização.

§ 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como:

I - Ambiente de Contratação Regulada - ACR o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

II - Ambiente de Contratação Livre - ACL o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

III - agente vendedor o titular de concessão, permissão ou autorização do poder concedente para gerar, importar ou comercializar energia elétrica;

IV - agente de distribuição o titular de concessão, permissão ou autorização de serviços e instalações de distribuição para fornecer energia elétrica a consumidor final exclusivamente de forma regulada;

V - agente autoprodutor o titular de concessão, permissão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo;

VI - ano-base "A" o ano de previsão para o início do suprimento da energia elétrica adquirida pelos agentes de distribuição por meio dos leilões de que trata este Decreto;

VII - ano "A - 1" o ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

VIII - ano "A - 3" o terceiro ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

IX - ano "A - 5" o quinto ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

X - consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e

XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, é atendido de forma regulada.

* *Inciso XI com redação dada pelo Decreto nº 5.249, de 20/10/2004 (DOU de 21/10/2004 - em vigor desde a publicação).*

§ 3º Dependerá de autorização da ANEEL a comercialização, eventual e temporária, pelo agente autoprodutor, de seus excedentes de energia elétrica.

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (ARTIGOS 1º A 10)

Art. 2º Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições:

I - os agentes vendedores deverão apresentar lastro para a venda de energia e potência para garantir cem por cento de seus contratos, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - os agentes de distribuição deverão garantir, a partir de 1º de janeiro de 2005, o atendimento a cem por cento de seus mercados de energia e potência por intermédio de contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados pela ANEEL; e

III - os consumidores não supridos integralmente em condições reguladas pelos agentes de distribuição e agentes vendedores deverão, a partir de 1º de janeiro de 2005, garantir o atendimento a cem por cento de suas cargas, em termos de energia e potência, por intermédio de geração própria ou de contratos registrados na CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados na ANEEL.

§ 1º O lastro para a venda de que trata o inciso I do caput será constituído pela garantia física proporcionada por empreendimento de geração próprio ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia ou de potência.

§ 2º A garantia física de energia e potência de um empreendimento de geração, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

A proposição em exame objetiva definir normas para regularização das cooperativas de eletrificação rural e instituir incentivos para que essas cooperativas implantem geração própria de energia elétrica a partir de fontes renováveis..

O nobre autor, na justificção do Projeto, afirma que pretende estimular o desenvolvimento do cooperativismo na distribuição de energia elétrica e fomentar a implantação de novas usinas geradoras de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Para tanto, os dois primeiros artigos da proposição estabelecem incentivos fiscais e tarifários para a implantação de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, e os dispositivos seguintes objetivam a regularização das cooperativas de eletrificação rural que, segundo o autor, desde 1968, a partir da edição do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, vêm sendo prejudicadas pela falta de regulamentação que lhes proporcione uma tarifa adequada.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; das fontes convencionais e alternativas de energia; e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “b”, “c” e “f”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São indubitavelmente nobres as intenções do ilustre autor da proposição em exame. Entretanto, os meios sugeridos e a redação empregada na proposição em análise, como veremos a seguir, mostram-se inadequados para atingir os propósitos aventados.

Inicialmente, quanto aos incentivos que o PL nº 5.631, de 2009, pretende estabelecer para incentivar a implantação pelas cooperativas de eletrificação rural de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, destacamos que a desoneração tributária constante do art. 1º da proposição contraria o sistema jurídico em vigor, pois não observa o estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que, no seu art. 14, prescreve:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de

diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

.....” (destacamos)

Da mesma forma, os incentivos tarifários estabelecidos no art. 2º do PL nº 5.631, de 2009, que também visam a incentivar a implantação pelas cooperativas de eletrificação rural de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, contrariam o sistema jurídico em vigor, pois a proposição não observa o estabelecido pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que, no seu art. 35, determina:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o

benefício singular.” (destacamos)

Adicionalmente, quanto ao mérito, consideramos que não se justifica o estabelecimento de incentivos tributários ou tarifários específicos voltados para a implantação de geração de energia elétrica apenas pelas cooperativas de eletrificação rural. Os incentivos à implantação de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis devem ser socialmente abrangentes, aplicáveis a todos os interessados, conforme a filosofia que norteou os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 630, de 2003, que estabelece incentivos para implantação de fontes renováveis de energia, e que, recentemente, concluiu seus trabalhos.

Ressalte-se que os incentivos que o PL nº 5.631, de 2009, pretende estabelecer para que as cooperativas de eletrificação rural implantem geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis não consideram quaisquer das conclusões da referida Comissão Especial.

Assim sendo, os arts. 1º e 2º da proposição em tela, salvo melhor juízo, tanto no que se refere ao exame de mérito quanto no que se refere à juridicidade, devem ser considerados inviáveis.

Prosseguindo com a nossa análise, os arts. 3º, 4º e 5º do PL nº 5.631, de 2009, objetivam a regularização das cooperativas de eletrificação rural que, de acordo com a justificção da referida proposição, seria atribuição da ANEEL, que tem a “responsabilidade de efetuar os estudos das tarifas de fornecimento das cooperativas de eletrificação, bem como, a definição das regularizações como permissionárias ou autorizadas, com base no art. 23 da Lei nº 9.074/95...” (item 6 da Justificção).

Observamos que o art. 23 da Lei nº 9.074, de 1995, estabelece que:

“Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como

prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica. (Vide Decreto nº 4.855, de 9.10.2003)

§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas. (Redação dada pela Lei nº 11.192, de 2006)

§ 2º O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria, preservando suas peculiaridades associativistas. (Incluído pela Lei nº 11.192, de 2006).”

O poder concedente é a União, e o poder de regulamentar leis é privativo do Presidente da República, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 84, que estabelece:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....” (destacamos)

Assim, o Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007, foi editado para regulamentar os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com vistas à regularização das cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Tendo sido editada apenas em 2007 a regulamentação necessária para a regularização das cooperativas de eletrificação rural, é forçoso

concluir que carece de fundamentação e demonstra certa desatualização com as normas que regem a matéria a justificção da proposição, que atribui à ANEEL a demora no processo de regularização desses agentes do setor elétrico.

Adicionalmente, examinando o Decreto nº 6.160, de 2007, observa-se que essa norma contempla, de forma mais efetiva, a maior parte das medidas propostas no PL nº 5.631, de 2009, objetivando a regularização das cooperativas de eletrificação rural, especialmente no que se refere à definição das tarifas aplicáveis a esses agentes, estabelecendo, *in verbis*:

“Art. 3º Os arts. 50 e 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 50. Para atender ao disposto no inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, a ANEEL deverá estabelecer as tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos, bem como as tarifas de fornecimento às cooperativas enquadradas como autorizadas.’
(NR)

‘Art. 52.

.....

§ 2º O desconto mencionado no § 1º, vigente na data de assinatura do contrato de permissão, será reduzido a partir da segunda Revisão Tarifária Periódica, a cada ano e para cada permissionária, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até a sua extinção, de modo a estimular o incentivo à eficiência.’
(NR)

Art. 4º O equilíbrio econômico-financeiro da permissão será verificado mediante a realização de Revisão Tarifária Periódica,

a cada quatro anos, ou, a qualquer tempo, mediante Revisão Tarifária Extraordinária, desde que presentes os requisitos exigidos pela legislação vigente.

§ 1º Quando das revisões de que trata o *caput*, a ANEEL deverá observar as características específicas da legislação cooperativista.

§ 2º A primeira Revisão Tarifária Periódica da cooperativa permissionária poderá ser realizada em prazo inferior ao disposto no *caput*, desde que previsto no contrato de permissão.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, será considerada como a primeira Revisão Tarifária Periódica o processo de definição das tarifas iniciais de compra e de fornecimento de energia elétrica da cooperativa permissionária, utilizando a metodologia de Revisão Tarifária Periódica.”

Concluimos, portanto, que as medidas necessárias para a regularização das cooperativas de eletrificação rural, objeto dos arts. 3º, 4º e 5º do PL nº 5.631, de 2009, já estão contempladas, de forma tecnicamente mais adequada, na regulamentação mais recente das leis que regem a matéria.

Em suma, com base em todo o exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5. 631, de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado LUIZ ALBERTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.631/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Wladimir Costa e Davi Alcolumbre - Vice-Presidentes, Adrian, Aníbal Gomes, Antônio Andrade, Arnaldo Jardim, Berinho Bantim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Luiz Otavio, Marcelo Matos, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Weliton Prado, Aguinaldo Ribeiro, Carlos Brandão, Dimas Fabiano, Júlio Campos, Laercio Oliveira, Nelson Padovani e Padre João.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do nobre deputado Valdir Colatto, tem por objetivos: (i) o estímulo às cooperativas de eletrificação rural para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, por meio de incentivos tributários e da isenção de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD); (ii) a regularização das cooperativas por meio do enquadramento como permissionárias ou autorizadas de serviço público de energia elétrica (Lei nº 9.074, de 1.995), ou ainda a incorporação de seus ativos pelas concessionárias de energia elétrica locais, nos casos e condições que especifica; (iii) a classificação das cooperativas de eletrificação rural como Agente Especial de Serviço Público de Energia Elétrica, para fins de incidência tarifária; e (iv) a estipulação de prazos e índices de correção dos valores a serem ressarcidos às cooperativas por investimentos por elas realizados e transferidos às concessionárias por força de acordo ou contrato.

Em sua justificação, o autor defende os benefícios advindos ao País ao se fomentar a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis pelas cooperativas de eletrificação rural. Ademais, reforça a necessidade de regularização das cooperativas de eletrificação rural de acordo com o novo arcabouço legal para o setor, instituído a partir de 1995.

O Projeto de Lei foi distribuído para apreciação, quanto ao mérito, às comissões de Minas e Energia; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Finanças e Tributação; para receber parecer quanto à

adequação financeira ou orçamentária, à Comissão de Finanças e Tributação; e, no que se refere à constitucionalidade ou juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi rejeitada unanimemente, nos termos do parecer do relator, deputado Luiz Alberto. Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, bem assim na Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, quero destacar que é nobre a intenção do deputado Valdir Colatto de propor projeto legislativo que promova o fomento à geração de energia elétrica limpa no País, produzida a partir de fontes renováveis e com baixa ou nenhuma emissão de gases de efeito estufa. Assim, poderemos garantir a manutenção de nossa matriz energética entre as mais limpas e com maior participação de fontes renováveis do mundo.

Observamos como contribuição à competente análise que fará a Comissão de Finanças e Tributação, que a desoneração tributária e os incentivos tarifários que o Projeto outorga às cooperativas de eletrificação rural não vêm acompanhados da estimativa do impacto orçamentário da renúncia de receita e das respectivas medidas de compensação financeira, o que colide com as exigências estipuladas pela Lei nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição também não define a origem dos recursos necessários para a concessão dos benefícios tarifários previstos, como preceitua o art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995.

Também intenta a matéria determinar prazos e condições para a consolidação do processo de regularização das referidas cooperativas, conforme previsão constante na Lei nº 9.074, de 1995, que estabeleceu as normas para a outorga de concessões e permissões de serviços públicos. Nesse ponto, cabe esclarecer que o Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007, foi editado com o específico objetivo de regulamentar a referida Lei, e que o mesmo traz em seu bojo as normas para a regularização das cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. Ademais, de acordo com o Parecer exarado pela Comissão de Minas e Energia, a demanda

especialmente no que se refere à definição das tarifas aplicáveis às cooperativas de eletrificação rural foi atendida pelo referido Decreto e em normas infralegais editadas pela ANEEL.

No que tange ao setor agropecuário, há que se considerar a possibilidade de que, em contrapartida aos benefícios tarifários que se pretende conceder às cooperativas de eletrificação rural, sejam elevadas as tarifas aplicáveis às outras classes de consumidores no meio rural (aqueles não vinculados às cooperativas), onerando ainda mais os produtores que já pagam valores elevadíssimos pela energia elétrica. Tal hipótese fundamenta-se na exigência legal de revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário quando for concedido algum benefício tarifário (Lei nº 9.074, de 1995, art. 35).

Com base no exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.631, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.631/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, André Zacharow, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Afonso Hamm, Diego Andrade, Eduardo Sciarra, Jaqueline Roriz, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Setim, Luiz Nishimori, Reinhold Stephanes e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO